

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A NECESSIDADE DE UMA VISÃO ÉTICA NUM MUNDO GLOBALIZADO COM
IMPOSIÇÃO DE UMA MORALIDADE ASSENTADA EM NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO NUMA VISÃO DE SUSTENTABILIDADE AMPLA
THE NEED FOR AN ETHICAL VISION IN A GLOBALIZED WORLD WITH THE
IMPOSITION OF A MORALITY BASED ON OUR LEGAL ORDER IN A WIDE
SUSTAINABILITY VISION**

Chede Mamedio Bark

Resumo

O presente estudo, que utilizou o método dedutivo com base em fontes bibliográficas, visa estabelecer uma discussão, entre o princípio da moralidade, inscrito no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da sustentabilidade não pode se resumir a uma visão meramente ambiental, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural. Enfim, acenamos para uma discussão que possa desembocar numa visão ético-moral, pautada para colimarmos uma abordagem axiológica.

Palavras-chave: Ética, Moralidade, Sustentabilidade, Globalização, Direito público

Abstract/Resumen/Résumé

This study, which used deductive method based on bibliographic sources, aims to establish discussion, between the principle of morality, inscribed in the constitutional text, from ethical / moral approach, inserted in the heart of public law. From the doctrinal point of view, we will view the issue of ethics in the face of our social and economic reality, trying to demonstrate that sustainability factor cannot be reduced to merely environmental view, going further, with interference in the economic, social and cultural field. . We point to a discussion that can lead to ethical-moral vision, based on collimating an axiological approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethic, Morality, Sustainability, Globalization, Public right

1. INTRODUÇÃO

Como é cediço, a ética e a moral caminham juntas, pois embora sejam consideradas como sinônimos, tem distinções, posto que a moral¹ está lastreada nos costumes, e a ética² vem a ser a ciência que disciplina as relações morais dos homens.

Fábio Konder Comparato (2006, p. 102), traz prestigiosa lição em sua obra *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, ao sufragar a importância ímpar da filosofia desenvolvida pelos gregos, em especial, por Sócrates, Platão e Aristóteles, apontando a felicidade humana, objeto da ética, como fruto de justiça, indagando o seguinte:

Mas qual o fim último da ordem ética, cuja culminância se encontra na organização política? Qual o sentido e a razão de ser da *pólis*, afinal?

Para Platão e Aristóteles, a resposta a esta indagação capital é bem clara. A finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena para todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é, com efeito, o fim supremo da vida humana, aquele que se basta a si mesmo. Todos os outros bens da vida não passam de meios para se atingir essa finalidade última.

Na visão platônica, a felicidade humana consiste em viver com justiça; e a justiça é, antes de tudo, a organização de uma sociedade política, em que os cidadãos sejam ‘geometricamente iguais’, ou seja, em que cada qual exerça, com igual consideração, a função particular que lhe foi atribuída para o bem geral da coletividade. Dessa maneira, ‘se cada um exercer sua função própria, não haverá vários homens, mas um só, fazendo com que a cidade não seja uma multiplicidade e sim uma unidade’ (A República, livro IV, 423d). Para Platão, como vimos, a união é símbolo da justiça, assim como a desunião exprime a injustiça. Vale a pena ressaltar que, nessa concepção da igualdade geométrica ou proporcional (*analogon dikaion*), o filósofo fala em deveres e não em direitos dos cidadãos.

O objetivo da arte política, em suma, é tornar os homens mais justos, vale dizer, mais felizes.

Aristóteles pregava a construção da liberdade coletiva, onde o conceito da liberdade dos antigos é a efetiva participação da vida coletiva, demonstrando, destarte, seu ideário democrático de uma sociedade igualitária e pluralista.

1 Moral, vem do latim *mos mor* “costumes” e refere-se ao conjunto de normas que regulam o comportamento humano tendo como lastro os valores próprios de uma comunidade ou cultura. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

2 Ética, vem do grego *ethikos* “modo de ser”, “comportamento”, sendo compreendida como disciplina filosófica que investiga os diversos sistemas morais, elaborados pelos homens, buscando compreender a fundamentação das normas e proibições, sendo a ética, uma disciplina teórica de uma prática humana, que é o comportamento moral. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão democrática, dos antigos e dos modernos, não passou despercebida por Bobbio (2017b, p.56), que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (maios amplo ou menos amplo) de exercer esse direito.

Os próprios gregos³, percebiam a necessidade de uma abordagem ética, nas relações humanas dentro da sociedade, ao abordar a questão da virtude moral, Aristóteles (1987, p. 83 e 84) nos ensina que:

O suficiente foi dito colimando mostrar que a virtude moral é uma mediania e em que sentido ela o é, a saber, que é uma mediania entre dois vícios (um do excesso e o outro da deficiência); e que ele é uma tal mediania porque visa a atingir o ponto mediano nas paixões e nas ações. É por isso que constitui árdua tarefa ser bom, pois é difícil encontrar o ponto mediano em qualquer coisa, em relação ao que exemplificamos que nem todos são capazes de encontrar o centro de um círculo, salvo aqueles que conhecem (geometria). Igualmente, qualquer um pode tornar-se irado, o que é fácil, como também o é dar e gastar dinheiro; porém fazê-lo à pessoa certa, na medida certa, na ocasião certa, com o objetivo certo e de maneira certa – isto não constitui capacidade de todos e não é fácil; daí ser raro, louvável e nobre a realização apropriada dessas coisas. Consequentemente, a primeira regra (a ser seguida) ao se visar a mediania é evitar o extremo que mais se opõe à mediania, segundo o conselho de Calipso, a saber: *Pilota o navio o mantendo longe do borriço e das vagas*. Pois, dos dois extremos, um deles constitui erro mais grave do que o outro. Por conseguinte, porquanto atingir a mediania é extremamente difícil, a segunda forma melhor de navegar, como indica o provérbio, é assumir o menor dos males, e a melhor maneira de fazê-lo será a maneira que descrevemos.

3 Já na antiguidade.

Dentro do direito romano, os Princípios Gerais do Direito, colmatados no cerne deste direito clássico, através de brocardos jurídicos, quais sejam: *Honestae vivere*⁴, *Suum cuique tribuere*⁵ e *Alterum non laedere*⁶, estão, diretamente, atrelados ao Princípio da Moralidade “Pública”⁷, não se perdendo de vista que, a visão a ser imprimida, tanto pelo legislador, como pelo intérprete do direito, está atrelada a uma concepção epistemológica⁸ e axiológica⁹, pois, conforme lição de Pedro Lenza (2010, p. 136-137), citando Canotilho (1996, p. 227-229), *in verbis*:

Princípio da concordância prática ou harmonização

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação ao outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. Nas palavras de Canotilho, 'o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens'.

Princípio da interpretação conforme a Constituição

Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência:

PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO: deve-se preferir a interpretação não contrária à Constituição;

CONSERVAÇÃO DE NORMAS: percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;

EXCLUSÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM: o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;

ESPAÇO DE INTERPRETAÇÃO: só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;

REJEIÇÃO OU NÃO APLICAÇÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS: uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;

O INTÉRPRETE NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO: não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido

4 Viver honestamente.

5 Dar a cada um o que é seu.

6 Não lesar a outrem.

7 Cujo termo foi capitaneado dos ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho, em obra já citada neste trabalho.

8 Da extensão do conhecimento a ser aferido em cada situação.

9 Da observância dos valores apurados na análise dos comandos legais em jogo.

literal ou objetivo. Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador.

2. DESENVOLVIMENTO

Sabemos que a unidade, do sistema jurídico, tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência, entre eles, conforme lição de Norberto Bobbio (2017a, p.58-59), em sua Teoria do Ordenamento Jurídico, *in verbis*:

Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental*. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de ‘ordenamento’. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acúmulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma.

Dessume-se que a questão moral e ética, é muito antiga e cheia de controvérsias, não só por envolver questões de ordem institucional, mas, por necessitar de uma análise quanto a sua aplicação, e gerenciamento, dentro de uma sociedade tão complexa como é a nossa, pois, conforme advertiu Ronald Dworkin (2002, p. VIII e IX):

Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que explique por que e quando os

juízes - e não outros grupos ou instituições - devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações. Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma dessas categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes?

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit (2015, p. 106), em seus *Fundamentos do Direito*, nestes termos: “A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento.”

Não podemos nos iludir que a análise do assunto, não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinança de Arthur Schopenhauer (2017, p. 57), em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratégias*, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade? - pois *veritas est in puteo [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72)*. É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios. De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras]*.

Na mesma proporção, devemos ter uma visão ética, da situação da questão moral, pois conforme doutrina de Adolfo Sánchez Vázquez (2008, p. 188), em sua obra *Ética*, nos ensina que: “De acordo com o tipo das relações sociais dominantes, cada época imprime a sua própria marca na consciência moral, visto que mudam os princípios e as normas morais e muda também o tipo de relações entre o indivíduo e a comunidade.”

Muito embora, a pedra angular da ciência do Direito, esteja assentada no Princípio da Legalidade, não podemos perder de vista o que está, expressamente, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência,,” (destacamos).

Conforme escólio de Marçal Justen Filho (2011, p. 79):

A riqueza do princípio da moralidade pública reside na possibilidade de submeter a atuação do Poder Público não apenas a um controle relacionado ao texto estrito da norma legal. Mormente no âmbito de poderes 'discricionários', a validade do ato jurídico depende não só de titularidade da competência e de ausência de disciplina exaustiva no corpo da norma superior. O princípio da moralidade pública exige a compatibilidade entre a atuação estatal e o interesse coletivo. Não significa 'moralismo', no sentido de obediência rigorosa a padrões conservadores de conduta. Não importa repressão a opções pessoais de conduta – asseguradas, por seu turno, pela própria Constituição. Enfim, o princípio jurídico da moralidade pública não é um contraponto ao princípio da liberdade de ideias, de opiniões, de credo etc.

Também, não podemos olvidar dos ensinamentos de Klaus Tipke (2002, p. 28) que, numa abordagem original, nos ensina:

Puesto que el concepto valorativo de la Justicia es el concepto más fundamental y abstracto del Derecho, surge con especial fuerza la tentación de dotarlo de contenido mediante retóricas enganosas o frases vacías, o mediante fórmulas que apenas añaden nada al mero concepto de Justicia. *Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi* es la fórmula que se atribuye al jurista romano Domitius ULPIANO. Pero. ¿cuál es el "suum"? También coinciden los filósofos, juristas y economistas en que los impuestos deben recaudarse con justicia; ahora bien, las mayores discrepancias de parecer pueden surgir según se profundiza en los detalles en relación a un principio justo que sea válido para todos los impuestos¹⁰.

Ao estarmos inseridos, num contexto do chamado “Mundo Globalizado”¹¹, não seria lógico, deixarmos de observar, que o tema da sustentabilidade, não pode estar restrito,

10 Tradução nossa: Posto que o conceito valorativo de justiça é o conceito mais fundamental e abstrato do Direito, surge com especial força a tentação de dotá-lo de conteúdo mediante retóricas enganosas ou frases vazias, ou mediante fórmulas que apenas elevem um nada ao mero conceito de justiça. A justiça é a vontade constante e perpétua de, dar a cada um o que é seu, cuja fórmula é atribuída ao jurisconsulto romano Domitius ULPIANO. Porém, o que é dar a cada um? Também concordam, os filósofos, juristas e economistas, que os impostos devem elevar-se com justiça; agora bem, as maiores discrepâncias de opinião podem surgir segundo se aprofundam os detalhes em relação a um princípio justo que seja válido para todos os impostos.

11 Imprescindível, para analisar a questão da globalização, a leitura de Milton Santos (*in* SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal*, Editora Record, São Paulo, 2006).

apenas, ao conceito de meio ambiente, mas, também, estaria abarcado para a questão da moralidade pública.

Para haver esse equilíbrio, o Estado, deverá promover políticas públicas, voltadas à diminuição das desigualdades sociais, com a efetiva participação de toda a sociedade, não se olvidando que desde o início do mundo moderno, há dois movimentos antagônicos que seriam o do capitalismo e a construção social dos direitos humanos, onde no capitalismo vigora um sentido de realização do interesse individual e imediato, sem a devida consideração do bem comum da sociedade, como um todo, nem da coletividade e tampouco das futuras gerações; enquanto está presente uma crescente formação de um conjunto de direitos humanos, como um sistema que reforça a conexão dos direitos individuais, com os direitos sociais, interligados ao direito de fraternidade e/ou solidariedade, solidificando o princípio da igualdade fundamental entre todos os seres humanos, com preservação de suas diferenças biológicas e culturais.

Destarte, o princípio da moralidade, inscrito em nosso texto legal¹², estaria colmatado com os Princípios Gerais do Direito, com raízes no direito romano, onde, sob o influxo de tais ideias, o juiz, ao aplicar qualquer norma infraconstitucional, deverá ter em mente os valores constitucionais que, têm no sistema dos direitos fundamentais, seu eixo central, e no princípio da dignidade da pessoa humana, o seu vértice¹³.

O próprio Direito Internacional do Meio Ambiente se estruturou, e se firmou, como reflexo da Conferência de Estocolmo, ocorrida em data de 16 de junho de 1972, iniciando-se um processo de pressão internacional, para a codificação de normas de proteção ambiental em nível nacional, sendo de se destacar que, muito embora, o termo ***desenvolvimento sustentável*** não foi, **expressamente**, referido em nosso texto constitucional, somente foi, a partir daí, que o termo evoluiu, em vários documentos posteriores, principalmente a partir do RELATÓRIO DA COMISSÃO BRUNDTLAND¹⁴.

Não podemos olvidar que a questão ética, também, atinge o próprio consumidor, quanto à sua proteção, perante a legislação consumerista, consoante escólio de Ciochetti Souza Moutari (2013, p. 226), em sua obra *Interesses Difusos em Espécie, in verbis*: “Incumbe reiterar que a presunção de vulnerabilidade trazida pelo artigo 4º, inciso I, é absoluta (*juris et de jure*), de sorte que os princípios protetivos inseridos na legislação

12 No artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

13 Conforme escólio de Daniel Sarmento. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

14 Relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela ONU em 1983, e presidida, pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, que em 1987 divulgou o relatório: *Nosso Futuro Comum*, onde, pela primeira vez, houve a definição de *desenvolvimento sustentável*.

consumerista são de ordem pública, não podendo o consumidor deles abdicar, ainda que a pretexto da obtenção de inúmeras vantagens oferecidas pelo fornecedor.”

O artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁵, ao priorizar a todos: **“o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**; pode ser interpretado, não só no âmbito do meio ambiente, mas na questão do crescimento econômico e social.

Referido artigo de lei, trata-se de norma programática, ou seja, uma norma legal que impõe uma **tarefa**, não só ao Estado, mas, para toda a sociedade. A par disso, cremos que a teoria da responsabilidade, idealizada por Hans Jonas, traz reflexões importantes que podem, e devem, contribuir para o aprimoramento de políticas voltadas ao bem-estar social, de molde a evitar e/ou aplacar prejuízos ambientais, econômicos, sociais e, principalmente, humanos, onde a defesa do meio ambiente deve ser encarada como princípio norteador da ordem econômica e social.

Tal posicionamento é secundado por Norma Sueli Padilha (2010, p. 429), em seus *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*, nestes termos: “Segundo Hans Jonas, é preciso acrescentar ao cálculo moral o horizonte temporal, um agir, de modo que os efeitos da ação humana não sejam destrutivos para a possibilidade futura de continuidade da vida e não coloquem em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra.”

JONAS¹⁶, aposta no prognóstico ruim, porque o medo faz com que as pessoas se mobilizem, pois, ao contrário da heurística da abundância, a heurística do medo “não vende ilusões”, posto que a capacidade de “carga” do planeta Terra tem um limite que precisa ser observado, onde o princípio da responsabilidade produz influências no campo político, social, econômico, ambiental e jurídico, reconhecendo a importância da tecnologia, mas se opondo a ela, quanto aos seus exageros, visando colimar, e alcançar, o denominado “progresso”, mormente quando a ideia de progresso, no sentido material, esteja desprovida de espiritualidade, devendo haver uma “boa utopia”, calcada num mundo, onde haja menos

15 Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

16 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. JONAS. Hans, Contraponto Editora, PUC/RIO, 2007.

interferência do homem sobre a natureza, onde o planeta Terra não precisa ser protegido, mas, sim, devemos proteger “nós de nós mesmos”.

O autor insiste na imposição à ética de uma nova dimensão, qual seja, de responsabilidade, onde a moldura da ética antiga, não consegue se enquadrar, diante da técnica moderna. A vulnerabilidade da natureza provoca uma intervenção técnica do homem, com o surgimento da ciência do meio ambiente (ecologia), modificando a representação que temos de nós mesmos. A natureza vista como uma responsabilidade humana, sobre a qual, uma nova teoria ética, deve ser pensada. Existe uma autopropagação cumulativa das mudanças tecnológicas, onde os ensinamentos da experiência são impotentes.

O saber “neutralizou” a natureza, sob o aspecto do valor, em seguida foi a vez do homem. A ética existe para ordenar, a ação humana, e regular o seu poder de agir, exigindo novas regras de ética, ou seja, uma ética de novo tipo. O autor enfatiza que não devemos agir confiando apenas nas emoções, mas, sim, de um princípio inteligível, devendo haver a prioridade das questões dos princípios, num verdadeiro confronto de opiniões, procurando respostas, cuja verdade pode ser alcançada através do objeto do saber filosófico. Na busca da ética da responsabilidade, devemos ter em mente a previsão de uma deformação do homem, devendo, pois, investigar, dentro da filosofia da moral, o que realmente valorizamos, devendo consultar o nosso medo antes do nosso desejo¹⁷. O progresso, e suas obras, situa-se sob o signo da soberba, do que da necessidade, não justificando a aposta total dos interesses das futuras gerações. Existe o princípio ético fundamental onde, a existência ou essência do homem, em sua totalidade, nunca pode ser transformada em aposta de agir, valendo para a vida da Humanidade¹⁸, donde os paliativos imperfeitos são preferíveis, do que uma cura promissora, mas radical¹⁹. O nosso princípio ético da aposta, proíbe a aposta do tudo ou nada nos assuntos da Humanidade, que sob a ótica da responsabilidade, deve imperar a prudência, tornando-se o cerne de nosso agir moral²⁰. Devemos ter o dever de continuar, a obra do Deus Criador, para com as futuras gerações.

Em sua obra “Limites do Crescimento. A atualização de 30 anos”, Meadows et al. (2007), nos ensina que, para que haja um desenvolvimento sustentável, são necessários: **1º)** Sistema político com participação de todos no processo decisório; **2º)** Sistema econômico capaz de gerar produção constante, confiável e sustentável; **3º)** Sistema social que seja capaz

17 O autor faz uma comparação entre o bem e o mal, onde o mal pode ser mais facilmente reconhecido, do que o bem, afirmando que, a heurística do medo, pode ser muito útil para a procura do bem.

18 Nem sempre valendo para o paciente individual.

19 Que inclusive pode matar o paciente.

20 O autor aponta que o princípio da responsabilidade (início da ética) ainda não foi demonstrado.

de conter tensões geradas por um desenvolvimento e; 4º) Um sistema internacional que permita trocas comerciais e tecnológicas de forma mais justa.

Ao mesmo tempo, ao analisar a questão, pertinente aos conceitos estritamente jurídicos, do princípio da moralidade, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale²¹, que leva em conta o fato, o valor e a norma. De acordo com a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida. Salienta-se que tais elementos (fato, valor e norma) não existem separados um do outro. Eles coexistem em uma unidade concreta.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

Esta ampla visão, onde temos a ciência do Direito, a Sociologia, a Filosofia e a própria História, além de outros ramos das ciências humanas, não podem deixar de incidir, dentro de um olhar mais abrangente do Direito, mormente, nas relações que envolvem a questão ético- moral.

A partir de tais premissas, podemos enfrentar a questão atinente ao princípio da moralidade, diretamente, inserido no campo do direito público, pois conforme assevera Amartya Sen (2007, p. 106):

21 REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

Euclides supostamente teria dito a Ptolomeu: “Não existe ‘estrada régia’ para a geometria”, Também não está claro se existe alguma estrada régia para a avaliação de políticas econômicas e sociais. Diversas considerações que requerem atenção estão envolvidas, e as avaliações têm de ser feitas com sensibilidade para com essas preocupações. Boa parte do debate sobre as abordagens alternativas da avaliação relaciona-se às prioridades na hora de decidir o que deve estar no centro de nossa consideração normativa.

Procuramos demonstrar aqui que as prioridades que são aceitas, muitas vezes implicitamente, nas diferentes abordagens da ética, economia do bem-estar e filosofia política, podem ser evidenciadas e analisadas identificando-se as informações que servem de base para os juízos avaliatórios nas respectivas abordagens.

Conforme, ainda, afirma Amartya Sen (1999, p. 37-38):

A teoria econômica empobreceu sensivelmente sua abordagem ao ignorar a variedade das considerações morais que determinam os comportamentos humanos, inclusive os econômicos, e centrar-se exclusivamente nas motivações ditadas pelo interesse pessoal. Em particular, acabou assumindo uma concepção de racionalidade restrita, que iguala o comportamento racional à busca do interesse individual e considera irracionais quaisquer comportamentos guiados por outras motivações.

3. CONCLUSÃO

Com o advento do Estado de Bem-Estar Social, passou-se a entender que a garantia das condições básicas de vida não era uma questão de caridade, mas, sim, de Direito, onde, em linhas gerais, a ideia de contribuição devida, mediante o pagamento de tributos ao Estado, encontraria neste um dever primário, de garantir os direitos sociais, e um dever secundário, da sociedade, de assegurar tais direitos, despontando a ideia de solidariedade, com a construção de uma sociedade voltada aos interesses de todos.

Na teoria da ação comunicativa, Jurgen Habermas (1997, p. 95), ao abordar o tema da razão dialógica²², cujo diálogo só se consegue com o aperfeiçoamento da democracia, propondo uma filosofia da linguagem, onde tanto o Estado, como o cidadão, deverão procurar resolver seus impasses, mediante mecanismos de participação popular, nos traz lições valiosas, nestes termos:

Durkheim esforça-se em traduzir a autonomia kantiana, que fundamenta a ligação a ordens supra- pessoais sobre o discernimento pessoal, o que a transforma em algo mais do que simples liberdade de escolha.

22 Com o uso da linguagem como meio de conseguir um consenso, numa verdade intersubjetiva, que deve surgir como a não contradição, a clareza de argumentação e a falta de constrangimento de ordem social.

Exige-se uma relação simétrica entre a autoridade moral de normas vigentes e o autocontrole ancorado nas estruturas da personalidade. Segundo Parsons, os valores internalizados devem corresponder a valores institucionalizados. Ou seja: os destinatários da norma somente estarão motivados suficientemente para a obediência, quando tiverem internalizado os valores incorporados nas normas.

É verdade que a internalização, que cria uma base motivacional para as orientações axiológicas dos atores, costuma ser um processo onde não falta a repressão, porém este processo resulta numa autoridade da consciência que traz consigo a consciência de autonomia. Nessa consciência, o peculiar caráter obrigatório de ordens sociais 'vigentes' pode encontrar um destinatário que se deixa 'obrigar' voluntariamente.

Por outro lado, não podemos desprezar, as relações de poder, preconizadas por Michel Foucault²³, na sua microfísica de poder, onde apresenta uma nova organização do poder, dentro das sociedades modernas, onde o poder se fragmenta em micro poderes, muito embora, haja o macro poder concentrado no Estado, nada impedindo, a dispersão desses micro poderes, dentro do seio social nas suas mais diversas instituições.

Por derradeiro, não podemos deixar de lado os ensinamentos de Immanuel Kant (2003, p. 283), em sua *Metafísica dos Costumes*, que ao abordar o tema da doutrina dos elementos da ética, nos traz valiosa lição:

O comando é 'conhece (perscruta, sonda) a ti mesmo' não tem em termos de tua perfeição natural (tua aptidão ou inaptidão para todas as espécies de fins discricionários ou mesmo comandados), mas, ao contrário, em termos de tua perfeição moral em relação ao teu dever, isto é, conhece teu coração – se é bom ou mau, se a fonte de tuas ações é pura ou impura, e o que pode ser imputado a ti como pertencente originalmente à *substância* de um ser humano ou como derivado (adquirido ou desenvolvido) e pertencente à tua *condição* moral.

O conhecimento moral de si mesmo, que procura penetrar as profundezas (o abismo) do próprio coração, cuja sondagem é sumamente difícil, é o começo de toda sabedoria humana, pois no caso de um ser humano, a sabedoria suprema, que consiste na harmonia da vontade de um ser humano com o propósito final desta, requer do ser humano primeiramente que remova o obstáculo interior (uma vontade má efetivamente nele presente) e, em seguida, desenvolver a predisposição original para uma boa vontade dentro dele, que jamais pode ser perdida. (Somente a descida ao inferno do autoconhecimento é capaz de pavimentar o caminho para a divinização).

Por fim, conforme nos alerta Fábio Konder Comparato (2006, p. 518-519), em sua obra *Ética - Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, a formação da consciência

23 “O objetivo de Foucault, como filósofo, foi o de colocar à mostra estruturas veladas de poder, tendo por inspiração Nietzsche. Tanto quanto esse filósofo, Foucault afirmou a relação entre saber e poder. Em suas palavras: 'vivemos em uma sociedade que em grande parte marcha 'ao compasso da verdade' – ou seja, que produz e faz circular discursos que funcionam como verdade, que passam por tal e que detêm, por esse motivo, poderes específicos.’” (COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, página 212).

universal dos grandes princípios éticos, deve estar integrada aos valores de cada povo, o que se vislumbra na seguinte lição doutrinária:

Seja como for, a raiz mais profunda ou a fonte matriz dos princípios éticos é, inegavelmente, a consciência social. As imposições estatais que nela não encontram eco, ou, o que é pior, com ela entram em choque, carecem de legitimidade. É a vigência meramente formal da lei, tão conhecida dos sociólogos.

Da mesma sorte, no campo das relações internacionais, à medida que se fortalece a consciência universal dos grandes princípios éticos – autodeterminação dos povos, solução pacífica dos conflitos, cooperação solidária para a redução ou eliminação das desigualdades socioeconômicas internacionais, respeito aos valores culturais de cada povo – torna-se cada vez mais difícil às grandes potências usar com sucesso os seus clássicos instrumentos de dominação: a força militar, o saber tecnológico, a riqueza econômica.

Ao nos referirmos, a questão da ética, não podemos olvidar que a solidariedade, invoca um espaço de diálogo, cooperação e colaboração, entre as pessoas e o próprio Estado, onde, embora cada um componha sua individualidade, estaríamos todos juntos, irmanados por um destino comum, fazendo sentido a máxima de que: **“a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares.”**²⁴

Em suma, para atingir uma sociedade justa, devemos desenvolver uma consciência que deve ser empreendida com um espírito de parceria global, onde as pessoas se vejam como parte de uma sociedade global integrada, amando a ideia de deixar, para as futuras gerações, uma ideia enraizada no comprometimento de uma ética de valores voltados a uma moralidade universal de consciência ética coletiva, atendendo, inclusive, aos ditames constitucionais, para a construção de uma sociedade, **livre, justa e solidária**²⁵, trazendo um programa ético que implicaria numa **verdadeira sociedade comum do gênero essencialmente, e simplesmente, de origem HUMANA.**

24 Frase do pacifista e pastor americano Martin Luther King que, em função de seu ativismo pelos direitos humanos, culminou por ser assassinado.

25 O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: **“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”**

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco, Livro II**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017a.

_____. **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, Companhia das Letras, 2ª edição. São Paulo, 2006.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas*, Editora Saraiva, 16ª edição, São Paulo, 2006.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso; ou progresso como ideologia**, São Paulo, Editora UNESP, 2006.

DWORIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*, Tradução Nelson Boeira, Martins Fontes, São Paulo, 2002.

HABERMAS, Jurgem. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**, Contraponto, Editora PUC/RIO, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Revista de Direito Tributário, nº 67, IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário*, Malheiros Editores, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **A Monografia Jurídica**, Porto Alegre, 2ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude*, Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

MEADOWS, Donella. H. MEADOWS, Dennis L. RANDERS, Jorgen e BEHRENS III. William W, *Limites do Crescimento. A atualização de 30 anos*, Qualitymark, Rio de Janeiro, 2007.

MOUTARI, Ciochetti Souza. **Interesses Difusos em Espécie**, Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**, Elsevier Editora Ltda., Rio de Janeiro, 2010.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal*, Editora Record, São Paulo, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de ter razão, 38 estratégias*, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia das Letras, 2007.

_____. *Sobre ética e economia*. Tradução de Laura Motta, São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

TIPKE, Klaus. *MORAL TRIBUTARIA DEL ESTADO Y DE LOS CONTRIBUYENTES (Besteuerungsmoral und Steuermoral)*, Traducción, presentación y notas a cargo de Pedro M. Herrera Molina Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S. A. Madrid, 2002, Barcelona.

VÂZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.